

B) PÓRTO

PLEITOS NO TRIBUNAL DO TRABALHO E O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Relatório apresentado pelo Dr. António Pedro Pinto de Mesquita

S USCITOU-SE recentemente no fôro portuense um caso que pelo seu ineditismo merece registo no Instituto da Conferência. Na pendência duma acção intentada no Tribunal do Trabalho por um empregado comercial para pagamento dos ordenados e horas extraordinárias, o autor veio requerer à Comissão de Assistência Judiciária que funciona no Tribunal Civil o benefício da Assistência. Tal pretensão foi indeferida por Acórdão unânime da Comissão, não tendo havido, portanto, oportunidade de apreciação em recurso pelo Juiz de Direito.

Do exposto depreende-se imediatamente que não houve ensejo para ventilar um aspecto da questão que seria do maior interêsse e que consistiria em saber se, no caso de a decisão da Comissão ter sido favorável ao requerente, o Tribunal do Trabalho se julgaria ou não adstrito à aceitação do regime de assistência judiciária. Esta questão equivaleria a formular a pergunta : qual seria em última instância a entidade competente para aquilatar da legalidade ou ilegalidade da extensão do benefício à jurisdição do Trabalho? De certo modo êste aspecto do problema relaciona-se com a questão, já aflorada neste Instituto, dos efeitos da incompetência territorial em matéria de assistência (1). Parece-nos

(1) Ver *Revista da Ordem dos Advogados* n.º 4, pág. 663.

evidente que, sem quebra do princípio do respeito pelo caso julgado, o Juiz do Trabalho, se considerasse inaplicável o regime da assistência na sua jurisdição, poderia e deveria não dar execução à decisão da Comissão que, por ventura, tivesse deferido a pretensão. Com efeito, em face da orgânica e sistema do funcionamento das Comissões de Assistência, não se compreenderia que a introdução das suas decisões numa jurisdição especial se pudesse fazer sem que os Órgãos dessa jurisdição fôsem chamados a conhecer da legalidade dessa intromissão.

*

* *

Ataquemos, porém, a questão de fundo. Tôda a regulamentação da Assistência judiciária consta actualmente do Estatuto Judiciário, em cujo art. 815.º na redacção do Decreto n.º 22.779, de 29 de Julho de 1933, se diz textualmente: «a assistência judiciária é concedida aos litigantes pobres nos processo que tiverem de seguir seus têrmos nos tribunais civis».

Dado o carácter excepcional do Instituto, como verdadeiro privilégio que é, logo se poderá inferir, da simples leitura dêste texto, que não se tratando de causa da competência do Tribunal Civil não é de admitir o benefício. E, na verdade, que nos conste, ninguém até hoje se lembrou de pedir assistência judiciária para custear as despesas dum recurso administrativo ou dum feito crime, e se, quanto a êste, em relação ao réu tal benefício pode ser suprimido pela intervenção obrigatória do defensor officioso (Código de Processo Penal, art. 22.º), o mesmo se não dá em relação ao ofendido que se constituir parte acusadora. É a êsse respeito digna de nota a observação que se lê a pág. 154 da 1.ª Ed. do Processo Ordinário Civil e Comercial do Prof. Dr. ALBERTO DOS REIS, com referência ao ponto de vista do ilustre advogado Dr. CATANHO DE MENEZES durante a discussão parlamentar que precedeu a publicação da Lei de 21 de Julho de 1899.

É certo que a primitiva redacção do art. 815.º do Estatuto Judiciário fazia referência a tribunais civis e comerciais, como aliás a fazia também o art. 2.º da Lei de 21 de Julho de 1899, resultando a supressão introduzida da extinção da jurisdição

comercial levada a efeito pelo Decreto n.º 21.694, de 29 de Setembro de 1932.

Não deve, porém, esquecer-se que ao tempo em que foi publicado o Decreto n.º 22.779 ainda não existiam os Tribunais de Trabalho, que foram criados pelo art. 50.º do Estatuto do Trabalho Nacional (Decreto n.º 23.048, de 23 de Setembro de 1933).

E os Tribunais de Arbitros Avindores, criados pelo art. 2.º da carta de lei de 14 de Agosto de 1889 não fariam as vezes dos actuais Tribunais de Trabalho para efeitos do problema que estamos apreciando?

Não tem interêsse actual averiguar a extensão da competência dos Tribunais de Arbitros Avindores; basta salientar que havia processos da sua competência, embora com recurso para as instâncias ordinárias — até ao Decreto n.º 16.021, de 12 de Outubro de 1928, o Tribunal do Comércio (ver art. 9.º da Carta da lei de 14 de Agosto de 1899), e posteriormente à vigência do referido diploma (ver arts. 11.º, 12.º e 13.º), as Relações. E assim interessava a admissibilidade do benefício da Assistência se não para a nomeação de advogados (pois era proibida a intervenção de mandatários judiciais — art. 10.º da referida Carta de Lei e art. 20.º do Decreto n.º 16.021), ao menos para a isenção da percentagem a que se refere o art. 14.º do Decreto n.º 16.021. E afigura-se-nos que em face da redacção do art. 815.º do Estatuto Judiciário a resposta deveria ser negativa.

*

* *

Julgamos, porém, que o instituto da Assistência judiciária é, presentemente, assegurada aos empregados, nas suas controvérsias com os patrões pela intervenção do Ministério Público como patrono officioso dos trabalhadores. Essa acção de protecção, que se acha definida de um modo geral no corpo do art. 18.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho (Decreto n.º 30.909, de 23 de Novembro de 1940), objectiva-se, quanto ao caso de que nos estamos ocupando, pela aproximação do disposto nesse diploma com o preceituado no Código de Processo Civil nos Tribunais de Trabalho (Decreto n.º 31.464, de 12 de Agosto de 1941), na certeza que se houvesse qualquer contradição — o que se nos não afi-

gura — haveria que fazer prevalecer êste último como lei posterior que é.

Ora da leitura dos respectivos textos, deve concluir-se com segurança que o patrocínio officioso do Ministério Público em relação aos trabalhadores na sua generalidade abrange os pleitos do Tribunal de Trabalho de natureza civil. Em relação aos *acidentes de trabalho*, da aproximação do n.º 2.º do art. 18.º do Estatuto e art. 8.º do Código de Processo Civil nos Tribunais de Trabalho (Decreto n.º 31.464), deve concluir-se que o Ministério Público exerce sempre o patrocínio officioso, quer a entidade patronal constitua ou não advogado (e realmente a entidade patronal pode, salvo o caso excepcional da última parte do art. 7.º do mesmo Código, deixar de constituir advogado); e se o patrocínio caducar por efeito de o sinistrado constituir advogado (Código de Processo art. 8.º § 3.º), nem por isso o Ministério Público deixa de intervir em função de assistência; como deriva nitidamente do disposto da última parte do n.º 2.º do art. 18.º do Estatuto Judiciário dos Tribunais de Trabalho.

Quanto às causas emergentes de contratos individuais de trabalho — que revestem natureza civil — há que distinguir :

1.º — Se se trata de causa de valor inferior a 1.000\$00, então nem o empregado nem o patrão podem constituir advogado (Código de Processo art. 6.º), mas o Ministério Público exerce o patrocínio officioso do trabalhador (Estatuto Judiciário art. 18.º — n.º 3.º);

2.º — Se se trata da acção de valor superior, as partes podem constituir advogado, mas quando o patrão o faça e o empregado o não tenha feito, então o Ministério Público exerce o patrocínio officioso dêste último (Código de Processo, art. 8.º e § 3.º).

É êste o regime que resulta da aproximação dos dois textos que consideramos harmónicos, e do qual resulta inequívocamente a representação do empregado pelo Ministério Público quando não tenha advogado constituído e a entidade patronal o haja feito. Daqui há que concluir, da manifesta reciprocidade do § 3.º do art. 8.º do Código de Processo, que se entrará automa-

ticamente no exercício do patrocínio officioso, uma vez que se dê por caduca a constituição de advogado.

Poderá, porém, dizer-se que à face do n.º 3.º do art. 18.º do Estatuto Judiciário e dos arts. 6.º e 8.º do Código de Processo Civil nos Tribunais do Trabalho, nunca o Ministério Público poderá deduzir uma acção de reclamação de ordenados de valor superior à alçada do Tribunal, pois a sua intervenção está condicionada pela constituição de advogado por parte da entidade patronal, que é normalmente posterior. Não nos convence o argumento.

Com efeito, o art. 52.º do Estatuto do Trabalho Nacional, determina que os Agentes do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho são os «protectores officiosos dos trabalhadores», e êsse princípio geral não o julgamos restringido pelo n.º 3.º do art. 18.º do Estatuto Judiciário, cuja razão de ser deve antes encontrar-se na necessidade dum texto expresso que isentasse o Ministério Público da disposição que não permite nos processos comuns de valor superior a 1.000\$00 a intervenção de advogados (Código de Processo Civil nos Tribunais de Trabalho, art. 6.º). E em relação ao art. 8.º, a referência à constituição de advogado ou solicitador por parte da entidade patronal não deve ser interpretada como significando impossibilidade de intervenção do Ministério Público como defensor officioso dos trabalhadores anterior a essa constituição, mas apenas como significando a obrigatoriedade duma intervenção mesmo quando não solicitada pelo empregado.

*

* *

O Estatuto Judiciário dos Tribunais de Trabalho traz-nos à colacção um argumento que consideramos do maior alcance no sentido de não ser de admitir, nos processos do Tribunal de Trabalho, o benefício da assistência judiciária. Queremos aludir ao facto de nos arts. 59.º a 61.º do Decreto n.º 30.909, ao suscitarse a applicação de diversas disposições do Estatuto Judiciário, não ser feita qualquer referência à assistência judiciária, o que revela claramente o propósito de não considerar applicável aos litígios do Tribunal de Trabalho o título IX do referido Estatuto. Magis-

trados Judiciais, Ministério Público e mandato constituem outros tantos títulos do Estatuto Judiciário, e assim não pode restar dúvida que se não quis abranger na legislação subsidiária a relativa à assistência.

*
* * *

Mas, dir-se-á, se o patrocínio officioso do Ministério Público pode conduzir à realização do objectivo designado no n.º 1.º do art. 814.º do Estatuto Judiciário, representante judicial gratuito, não se verifica idêntica situação no que se refere ao n.º 2.º do mesmo artigo — isenção do preparo e custas. Este aspecto do problema leva-nos a estudar a situação do Ministério Público quando pleiteia officiosamente em representação dum trabalhador.

Pelo art. 1.º da Tabela das Custas nos Tribunais de Trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 30.911, de 23 de Novembro de 1940, «os processos cíveis e de natureza corporativa estão sujeitos a custas, que compreendem sòmente o imposto de Justiça e os encargos». Nos arts. 2.º e 3.º do referido Código (Redacção dos Decretos n.ºs 31.088, de 3 de Dezembro de 1940, e 31.465, de 12 de Agosto de 1941) vêem designados diversas isenções, mas em nenhuma delas se prevê o caso sub-judice; porém, como defendem os anotadores Vaz Pinto e Henrique Parreira (pág. 98 do «Código de Processo e Tabela das Custas nos Tribunais de Trabalho Anota»), o art. 1.º do Decreto n.º 30.911 declara legislação subsidiária o Código das Custas Judiciais e, assim, há também que considerar as isenções contidas neste diploma.

Pelo n.º 3.º do art. 2.º do Código das Custas Judiciais, dir-se-ia que o Ministério Público estava sempre isento; mas o n.º 4.º do mesmo artigo pode deixar dúvidas, pois êle seria desnecessário se porventura se interpretasse com aquela latitude o n.º 3.º Mas afigura-se-nos que o n.º 4.º diz respeito aos casos em que o Ministério Público intervém independentemente da representação que os menores possam ter.

Poderia entrar em dúvida se havendo representantes legais, a intervenção do Ministério Público deveria fazer-se com isenção de custas, ou seja em condições diferentes daquela em que aqueles representantes o poderiam fazer. O n.º 4.º do art. 2.º do Código

de Custas Judiciais eliminou a possibilidade de hesitações, e assim não pode servir de argumento para uma interpretação restritiva do n.º 3.º do mesmo artigo.

*

* *

Parece-nos, portanto, que através do Ministério Público podem os empregados obter as vantagens da assistência judiciária para as suas pretensões legítimas, na certeza de que para as ilegítimas também, no fôro comum, o benefício não existe (Estatuto Judiciário, arts. 826.º e 828.º).

Mas ainda que tal se não desse, nem por isso deixaria de se impôr como solução indiscutível a impossibilidade de se obter o benefício da assistência judiciária para um processo da competência do Tribunal do Trabalho.

OBS. — Este relatório foi elaborado e discutido anteriormente à publicação do Decreto n.º 32.417, de 23 de Novembro de 1942, que veio modificar a redacção de alguns textos citados, sem que, porém, a sua conclusão final tenha por isso de sofrer alteração.